



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 006/2020-SEINFRA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INDICAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL NA PROPOSTA VENCEDORA. APLICAÇÃO DO ART. 48, §1º, ALÍNEA "A" E §2º, AMBOS DA LEI DE LICITAÇÕES. CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA ENTRE 70% E 80% DA MÉDIA ARITMÉTICA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ADICIONAL PARA ASSINATURA DO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de Parecer Jurídico em conformidade com o despacho proferido pela Sra. Inez Helena Braga, Pregoeira do Município de Itarema, Estado do Ceará, repousado às fls. 2.737, dos autos do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020-SEINFRA**, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ**, pertinente a análise sobre a interposição de recursos contra inabilitação de empresa licitante, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

Em síntese, alega a recorrente **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI** em seus arrazoados de fls. 2.705/2.714, que as três primeiras empresas classificadas apresentaram preços inexequíveis, sendo que a vencedora ofertou preço muito abaixo do valor praticado no mercado, em 70% (setenta por cento) menor que o preço orçado pela administração, ferindo o que preconiza o art. 48, §1º, alínea "b", da Lei de Licitações.

Portanto, pugna a Recorrente pela desclassificação das três empresas que apresentaram menor preço, para que seja declarada vencedora do presente certame.

É o relatório, passo a opinar.



## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto a admissibilidade do recurso apresentado, este foi interposto tempestivamente (e-mail e A.R.). Portanto, será recepcionado e analisado por este Ente Público.

Verifico, igualmente, que vontade de insurgir foi devidamente publicada (fls. 2.733/2.736), garantido a todos os licitantes a publicidade e o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Sabe-se, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos *princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade*, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vislumbra-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em epígrafe vem seguindo seu tramite regular, cumprindo todas suas fases, em consonância com a legislação pátria vigente e, principalmente, com as regras editalícias, nos moldes que estabelece o art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, onde dispõe que a *administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*.

**Dito isto, examinando o presente recurso, vislumbra-se que este não merece prosperar.** Destarte, a licitação desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Quanto a classificação das propostas, no que tange a exequibilidade das mesmas, deve ser feito cálculo, para obras e serviços de engenharia, que é o caso, nos termos que dispõe o art. 48 da Lei de Licitações, observemos:



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;

b) valor orçado pela administração.

**§ 2º - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.**

§ 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

No caso apontado na insurgência, analisando hermeneuticamente a norma, entendo que o calculo para se chegar a inexequibilidade das propostas, deve ser levado em consideração o valor orçado ou a média aritmética das propostas que ultrapassem em 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração.



Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



As fls. 2.699 consta o mapa comparativo de preço, observemos:

MAPA COMPARATIVO PREÇO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020-SEINFRA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

Nº	EMPRESAS	SITUAÇÃO	VALOR GLOBAL
1	DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	Classificada	2.914.871,72
2	MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA	Classificada	3.048.454,14
3	LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI ME	Classificada	2.709.487,44
4	JN SERVIÇOS - ANTONIA C S VASCONCELOS	Classificada	3.407.883,74
5	DINAMIC SERVIÇOS EIRELI ME	Classificada	3.188.031,08
6	GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	Classificada	2.926.706,22
7	BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Desclassificada	-
8	AGF - PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	Classificada	2.843.543,09
9	JAPH ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES EIRELI	Classificada	2.197.908,12
10	DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Classificada	2.124.142,92
11	E MOURA COMERCIAL E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA	Desclassificada	-
12	SEVEN TECH EIRELI	Classificada	2.875.278,16
13	SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME.	Classificada	2.475.409,84

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	Inez Helena Braga	<i>Inez Helena Braga</i>
Membros	João Paulo de Souza Vasconcelos	<i>João Paulo de Souza Vasconcelos</i>
	Vanderlene Guia de Oliveira	<i>Vanderlene Guia de Oliveira</i>
	Willames Franklin de Oliveira Santos	<i>Willames Franklin de Oliveira Santos</i>

Calculando a média aritmética das propostas acima referidas, chegamos ao valor de R\$2.791.974,22 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Quanto a proposta inexecutável, nos



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**



termos do art. 48, §1º, *caput*, o valor de 70% (setenta por cento) corresponde a R\$1.954.381,95 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um mil reais e noventa e cinco centavos).

Em assim sendo, as três propostas (JAPH ILUM SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI; SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME e DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) ora apontadas como inexequíveis, são superiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética constante do art. 48, §1º, alínea "a" da Lei de Licitações.

**Destarte, entendo que as três propostas devem ser consideradas exequíveis e, conseqüentemente, classificadas.**

**Inobstante, nos termos que dispõe o art. 48, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa que apresentou a melhor proposta e foi declarada vencedora do certame, a saber, DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para assinatura do contrato, deverá exigida prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante dos 70% (setenta por cento) da média aritmética e o valor correspondente a proposta ofertada, que equivale a R\$169.760,97 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), uma vez que a mesma é inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se refere a alínea "a" do art. 48.**

### III - CONCLUSÃO

Portanto, face ao exposto, entendo e opino que merece **IMPROVIMENTO** o recurso apresentado pela empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, devendo ser mantida a classificação das propostas apresentadas, bem como, para assinatura do contrato pela **VENCEDORA**, deve ser exigida garantia adicional, nos moldes que disciplina o art. 48, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, sugiro que a decisão tomada seja amplamente publicada, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.



Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica, já expôs a sua posição a respeito<sup>1</sup>.

Este é o Parecer, S.M.J.

Itarema/CE, 04 de dezembro de 2020.

**FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA**  
**SUBPROCURADOR GERAL**  
**OAB/CE Nº 28.843**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE**

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*



## RATIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, após analisar o Parecer, apresentado por nossa Assessoria Jurídica, sobre o recurso apresentado pela empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI ME, referente à Concorrência Pública nº 006/2020-SEINFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ**, resolve por aceitar todas as recomendações apresentadas pela Assessoria Jurídica, pelo qual **CONFIRMA** a decisão em manter a classificação das Propostas de Preço das empresas DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; JAPH ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES EIRELI e SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, assim como manter a empresa DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, como vencedora.

Itarema - CE, 07 de Dezembro de 2020.

  
Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
Inez Helena Braga  
Presidente da Comissão de Licitação



## RATIFICAÇÃO E DESPACHO

Referente a Concorrência Pública nº 006/2020-SEINFRA, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.**

Concordo com a decisão tomada por nossa Assessoria Jurídica e Comissão de Licitação, motivo pelo qual RATIFICO a decisão, pela classificação das empresas DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; JAPH ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES EIRELI e SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, assim como manter a empresa DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, como vencedora, de acordo com o recurso apresentado.

À Comissão de Licitação, para prosseguir com o aviso e abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Itarema, CE, 07 de Dezembro de 2020.

Melissa Sousa

**Secretária Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos**